

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0538/83 - PROC.DREC Nº 0730/83

INTERESSADO : ANTÔNIO MARCOS DAMÁSIO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares.

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1495/83 - CEPG - Aprovado em 21/9 /83.

1 - HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de ANTÔNIO MARCOS DAMÁSIO, nascido a 18 de maio de 1962, em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, filho de José Damásio e de Nilza Moreira Damásio.

O interessado, após ter freqüentado as quatro primeiras séries do 1º grau, no então GE "Pe. Armani", de Mogi Guaçu, onde estudou de 1972 a 1975, inclusive, foi admitido no Seminário "Instituto Educacional N.S. da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, onde cursou de 1976 a 1978, respectivamente, as 5a., 6a. e 7a. séries.

No ano letivo de 1979, foi readmitido na mesma unidade de ensino onde estivera matriculado nas quatro primeiras séries do 1º grau, cuja denominação passara a ser EEPG "Pe. Armani". Concluiu a 8a. série naquele estabelecimento de ensino, em 1979.

À vista do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, que lhe fora emitido pela EEPG "Pe. Armani", Antônio Marcos Damásio logrou matricular-se na EPSG da Fundação Educacional Guaçuana, cuja mantenedora é a Fundação Educacional Guaçuana, tendo sido aprovado na 1a. série do 2º grau (fls. 09), naquela escola. A seguir, transferiu-se para a EPSG "Seletivo II", onde, em 1982, nos 1º e 2º. semestres, o interessado freqüentou curso supletivo, modalidade suplência, tendo sido aprovado, naquele ano, nas 2a. e 3a. séries do 2º grau. Consta (fls. 10 verso) que Antônio Marcos Damásio foi submetido a adaptação, nos componentes curriculares História, das 1a. e 2a. séries e, em Química, das 1a. e 2a, séries do 2º grau.

Pretendendo continuar seus estudos, ao nível do 3º grau, Antônio Marcos Damásio carece de regularização de sua vida escolar, tendo em vista os estudos feitos no Seminário "Instituto Educacional N.S. da Assunção".

O desempenho do interessado, junto ao Seminário anteriormente aludido foi o que se segue: (fls. 08)

COMPONENTE CURRICULAR	1976	1977	1978
	5ª serie	6ª serie	7ª serie
Língua Portuguesa	A	A	B
Francês	-	A	A
Inglês	A	A	A
Educação Artística	A	A	A
Latim	-	-	A
Estudos Sociais	A	A	-
História	-	-	-
Geografia	-	-	A
O.S.P.B.	-	-	-
Educação Moral e Cívica	B	A	-
Matemática	B	B	C
Ciências e Programas de Saúde	A	A	A
Religião	A	A	A
Física	-	-	-
Química	-	-	-
Biologia	-	-	-
Psicologia	-	-	-
Filosofia	-	-	-

O pedido para a expedição do ato formal de equivalência dos estudos feitos no Seminário, pelo fato de não ter sido solicitado pelo interessado e nem pela EEPG "Pe. Armani", veio ter a este Colegiado em condições assemelhadas a tantos outros pedidos que igualmente se referiam a estudos feitos em Seminários e, inclusive, neste mesmo Instituto Educacional N.S. da Assunção do espírito Santo do Pinhal, onde Antônio Marcos Damásio estudou por três anos.

No âmbito da DREC o pronunciamento foi feito no sentido de que se apreciasse a situação relatada neste processo sob a ética do que preceitua o Parecer CEE nº 0915/75 (fls. 17).

Explicitando a situação da unidade de ensino enfocada, a DREC informou que (fls. 17 do Proc.DREC nº 0730/83):

"O Seminário "Instituto Educacional N.S. da Assunção" , de Espírito Santo do Pinhal, S. Paulo é estabelecimen-

to de ensino livre, não vinculado ao Sistema Estadual de Ensino, ..."

O Parecer CEE nº 0686/83, do nobre Conselheiro Padre Corbeil, concedeu Prazo de até 31/12/83 para egressos de Seminários solicitarem seus pedidos de equivalência.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por Antônio Marcos Damasio, no Seminário "Instituto Educacional N.S. da Assunção", de Espírito Santo do pinhal, nos anos de 1976 a 1978, podem ser considerados como equivalentes aos de conclusão das 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau do sistema estadual de ensino. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 8ª. série da EEPG "Pe. Armani" de Mogi Guaçu, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 24 de agosto de 1983.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guarará, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Santos e Solon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de agosto de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR

Presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE